



## CULTURA

Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.

### Regulamento n.º 176/2021

*Sumário:* Regulamento relativo ao Apoio *Ad Hoc* 2021.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, o Conselho Diretivo do Instituto do Cinema e do Audiovisual, ICA, I. P., aprovou, por deliberação de 23 de fevereiro de 2021, o Regulamento relativo ao apoio a iniciativas e projetos fora do âmbito dos programas e medidas de apoio previstos no referido diploma, embora complementares a estes, que contribuam para o desenvolvimento do setor do cinema e do audiovisual, para o ano de 2021.

Para os devidos efeitos, publica-se em anexo o referido Regulamento, que entra em vigor no dia 23 de fevereiro de 2021.

### Regulamento Relativo ao Apoio *Ad Hoc* — 2021

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento define as condições de atribuição de apoios financeiros do programa previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, que se designa por Apoio *Ad Hoc*, e que se destina a apoiar financeiramente a concretização de iniciativas e projetos que contribuam para o desenvolvimento do setor do cinema e do audiovisual, fora do âmbito dos programas e medidas de apoio previstos no mesmo diploma, embora complementares a estes.

2 — São apoiadas as seguintes atividades:

- a) Organização de seminários, conferências, workshops, exposições ou atividades similares;
- b) Realização de mostras de cinema e audiovisual português;
- c) Edição de publicações;
- d) Bolsas de qualificação ou especialização artística mediante candidatura apresentada por entidades da área do cinema ou do audiovisual;
- e) Aquisição de equipamentos, materiais técnicos, reparações de infraestruturas e criação de condições adequadas aos recintos de exibição;
- f) Abertura de novos recintos de exibição;
- g) Realização de festivais na sua 1.ª edição;
- h) Distribuição em Video on Demand e Streaming on Demand ou noutras plataformas, edição em DVD/*bluray*, ou digitalização e recuperação de filmes nacionais;
- i) Outras iniciativas consideradas relevantes para os efeitos previstos no número anterior.



Artigo 2.º

**Candidatos e beneficiários**

1 — Podem candidatar-se e beneficiar de apoio as pessoas coletivas com fins lucrativos, com a inscrição em vigor no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais e de Outras Entidades.

2 — Podem igualmente candidatar-se e beneficiar pessoas singulares ou coletivas sem fins lucrativos, nomeadamente realizadores, argumentistas, associações, cooperativas, estabelecimentos de ensino, com a inscrição em vigor no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais e de Outras Entidades.

Artigo 3.º

**Valor e limites do apoio**

1 — O apoio financeiro reveste a modalidade de financiamento a fundo perdido e situa-se entre os €500,00 e os €45.000,00.

2 — O apoio financeiro público a conceder pelo ICA não pode exceder 80 % do custo total do projeto.

3 — Consideram-se, para efeitos de cálculo de acumulação de apoios públicos, os apoios financeiros bem como não financeiros, nomeadamente logísticos, desde que quantificados, atribuídos por entidades públicas.

Artigo 4.º

**Candidatura**

1 — A apresentação das candidaturas pode ser feita a todo o tempo, para atividades com início a partir de 01 de janeiro de 2021.

2 — A candidatura é feita por via eletrónica, mediante o preenchimento de formulário próprio, disponível no sítio do ICA na internet.

3 — A cada candidato é atribuída uma palavra-passe, gerada por via eletrónica, ficando o acesso à informação reservada à unidade de concursos do ICA e ao próprio candidato.

4 — As candidaturas devem integrar os seguintes elementos e informações:

a) Memória descritiva da iniciativa, até 5.000 caracteres, incluindo, quando aplicável:

- i) Título da iniciativa;
- ii) Tema e objetivos;
- iii) Público a que se destina;
- iv) Historial de iniciativas de edições anteriores e ou motivação para a nova iniciativa;
- v) número previsível de participantes e sua origem geográfica;
- vi) Programa ou projeto da iniciativa, incluindo datas de realização;

b) O currículo do candidato;

c) Orçamento previsional do projeto, adotando, quando possível, o modelo aprovado pelo ICA;

d) Montagem financeira previsional do projeto;

e) Estratégia de concretização do projeto, tendo em conta a montagem financeira previsional.

5 — O candidato poderá incluir outros elementos descritivos que considere relevantes para a apreciação do projeto com base nos critérios previstos no artigo 7.º

6 — Podem ser disponibilizados aos demais candidatos todos os elementos de instrução constantes do n.º 4 do presente artigo.

7 — Para efeitos de avaliação do pedido, o ICA pode solicitar, a todo o tempo, elementos adicionais.

## Artigo 5.º

**Admissão das candidaturas**

1 — São admitidas a concurso as candidaturas que sejam recebidas em cumprimento do n.º 1 do artigo 4.º, com os formulários devidamente preenchidos e acompanhados pelos documentos exigidos.

2 — A candidatura considera-se apresentada e é objeto de registo no momento em que o candidato a submete eletronicamente, sendo permitidas alterações posteriores às candidaturas para suprir deficiências que venham a ser detetadas ou decorrentes da apresentação de documentos adicionais, quando solicitados pelo ICA.

3 — São excluídas as candidaturas em que se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Incumprimento do âmbito dos apoios a conceder, nos termos do artigo 1.º;
- b) Quando o destinatário não cumpra o disposto no artigo 2.º;
- c) Não sejam entregues os elementos adicionais solicitados pelo ICA;
- d) Não sejam supridas as deficiências detetadas no prazo indicado.

## Artigo 6.º

**Audiência de interessados**

1 — Os candidatos são notificados da lista provisória de candidaturas admitidas, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, para se pronunciarem no prazo de 10 dias.

2 — Analisadas as pronúncias, se as houver, o ICA notifica os candidatos não admitidos da decisão de não-admissão.

3 — Após a decisão, o ICA elabora a lista definitiva de candidaturas admitidas e notifica todos os candidatos da mesma.

## Artigo 7.º

**Avaliação e seleção das candidaturas**

1 — A avaliação e seleção das candidaturas são realizadas em função da adequabilidade do pedido aos objetivos gerais dos apoios estabelecidos no artigo 1.º, e à luz dos critérios estabelecidos no n.º 3 do presente artigo.

2 — As candidaturas são apreciadas por uma Comissão de Seleção composta pelo Conselho Diretivo e um terceiro elemento do ICA, a quem cabe a decisão de exclusão de candidaturas bem como de atribuição de apoio.

3 — As candidaturas são avaliadas tendo em consideração pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) Estratégia adequada ao desenvolvimento do setor e aos objetivos previstos na Lei do cinema;
- b) Prioridade às iniciativas enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural, escassez de oferta, carência de equipamentos e de condições de exibição, afirmação da identidade nacional, promoção da língua e valorização da imagem de Portugal no mundo;
- c) Prioridade às iniciativas que assegurem diretamente, em colaboração ou através de outras entidades, a execução das políticas cinematográficas e audiovisuais;
- d) Qualidade da candidatura em função do detalhe da sua descrição e exposição e da identificação clara e concreta dos meios a utilizar para atingir os resultados pretendidos;
- e) Originalidade da iniciativa ou do seu programa;
- f) Existência de viabilidade financeira da iniciativa;
- g) Grau de divulgação pública da iniciativa;
- h) Impacto da iniciativa em termos de público;
- i) Habilitações e experiência dos responsáveis pela organização da iniciativa ou do programa.

4 — A cada candidatura é atribuída uma das classificações seguintes:

- a) Favorável à atribuição total ou parcial do apoio solicitado, sendo, no segundo caso, fixado o montante a atribuir;
- b) Desfavorável à atribuição de qualquer apoio.

5 — As entidades cujas candidaturas tenham sido objeto de decisão, podem submeter nova candidatura no mesmo ano.

#### Artigo 8.º

##### Audiência prévia

1 — A Comissão de Seleção procede à audiência prévia dos requerentes quanto ao projeto de avaliação e atribuição do apoio, nos termos do Código de Procedimento Administrativo e conforme referido no artigo 6.º

2 — Findo o prazo para audiência dos interessados, não havendo pronúncia dos candidatos, o projeto de avaliação e atribuição do apoio da Comissão de Seleção torna-se definitivo.

#### Artigo 9.º

##### Decisão sobre as candidaturas

1 — Cabe à Comissão de Seleção a decisão de atribuição dos apoios, respetivos montantes e as condições do apoio a atribuir, na qual, quando aplicável, deve também constar a ponderação sobre as observações feitas pelos interessados em sede de audiência prévia.

2 — Para o ano de 2021, são estabelecidas, previsivelmente, duas chamadas, cuja calendarização é publicada no site do ICA, mediante a disponibilidade de recursos financeiros.

3 — O ICA notifica todos os requerentes admitidos a concurso da decisão definitiva sobre a atribuição de apoio.

4 — Os requerentes dos projetos a beneficiar dispõem do prazo de 10 dias úteis para aceitar ou recusar o apoio e apresentar certidões comprovativas da regularidade da sua situação contributiva perante a administração fiscal e segurança social, e, no caso de pessoas coletivas com fins lucrativos, certidões comprovativas da regularidade da situação dos seus representantes legais perante aquelas entidades.

5 — A decisão final é publicitada na página internet do ICA.

#### Artigo 10.º

##### Contratualização

1 — O ICA notifica o beneficiário para a contratualização do apoio financeiro atribuído enviando minuta do contrato, que se considera aceite pelo beneficiário do apoio quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 dias subsequentes à notificação.

2 — Caso, a outorga do contrato não ocorra no prazo de 30 dias, contados da data da aceitação da minuta, considera-se caducado o direito ao apoio.

#### Artigo 11.º

##### Prazos e prorrogações

1 — O prazo para a finalização dos projetos é de 12 meses a contar da assinatura do contrato.

2 — Em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, o ICA pode autorizar a prorrogação do prazo previsto no número anterior, que é objeto de adenda ao contrato inicial.

## Artigo 12.º

**Publicitação do apoio**

Quando aplicável, em todos os elementos e resultados do apoio, e em toda a documentação de divulgação do mesmo, é obrigatória a menção do apoio atribuído pelo ICA, bem como a inclusão do logotipo do ICA e da República Portuguesa, publicado na sua página da internet.

## Artigo 13.º

**Acompanhamento do projeto**

O ICA pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, fiscalizar o cumprimento do projeto apoiado procedendo à verificação das contas referentes à utilização das verbas atribuídas bem como ao cumprimento das atividades apoiadas e exigindo os respetivos relatórios de execução.

## Artigo 14.º

**Pagamentos**

1 — O pagamento de cada prestação do apoio financeiro depende do cumprimento, pelo beneficiário, das obrigações legais e contratuais a que se encontra vinculado, da verificação da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social, bem como do cumprimento do plano de trabalhos e da apresentação de documentos e prestação de contas que comprovem a correta aplicação dos montantes recebidos.

2 — O pagamento do apoio financeiro é efetuado em prestações, em conformidade com o estabelecido no contrato, e respeitando os seguintes máximos, calculados sobre o valor do apoio do ICA:

- a) Após assinatura do contrato de apoio financeiro — 90 %;
- b) O remanescente do apoio, condicionada à demonstração da execução do apoio através do relatório detalhado das atividades realizadas e dos resultados obtidos e após apresentação de contas finais, nos termos previstos no regulamento relativo às despesas elegíveis, bem como declaração que ateste o cumprimento das obrigações remuneratórias com pessoal criativo, artístico, técnico e outro na execução do projeto, quando aplicável.

3 — O relatório e demais documentação mencionada na alínea b) do número anterior devem ser apresentados no prazo de 3 meses após a concretização do projeto.

## Artigo 15.º

**Dúvidas de interpretação e casos omissos**

1 — As dúvidas quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento são submetidas a análise fundamentada do Conselho Diretivo do ICA.

2 — Aos casos omissos neste Regulamento, nomeadamente no que respeita às regras de incumprimento e suspensão de apoios, aplicam-se as normas constantes no Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, e as normas constantes do Regulamento Geral relativo aos Programas de Apoio do ICA.

23 de fevereiro de 2021. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Chaby Vaz*. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Mineiro*.